



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 18953873/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.000699/2021-74

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (18897806) interposto **FENGYUAN XIE**, nacional da CHINA, contra a decisão (18897806) que reconheceu sua revelia e tornou definitiva a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) aplicada em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619\_00002/2021 – SEI nº 17726819).

Consta que, no dia 18/02/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO, quando se verificou que havia ultrapassado em 954 (novecentos e cinquenta e quatro) dias seu prazo de estada no país, vez que ele entrou em território nacional nesse poderia estar até 10/07/2018. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

A multa foi julgada definitiva, nos termos do art. 309, §7º do Dec. 9.199/2017 (18765945) e a decisão foi publicada em 17/05/2021 (18776107).

Então, em 21/05/2021, foi interposto o presente recurso (18870358 e 18897806) no qual, em síntese, alega não possuir recursos para arcar com o valor da multa. Não apresentou documentos para corroborar suas alegações.

É o breve relatório.

## II – DO MÉRITO

Registro que o art. 10 da Lei nº 9.474/1997 não se aplica ao caso, por não se tratar de procedimento instaurado por entrada irregular, mas por estada irregular. Então, passo a realizar o **juízo de retratação**, nos termos do art. 56, §1º da Lei 9.784/1999.

Da análise dos autos, noto que o recorrente foi multado em 18/02/2021, e não se defendeu no prazo legal, o que poderia bastar para a manutenção da decisão recorrida. Contudo, revendo meu posicionamento originário e considerando o art. 27 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar o **mérito** do recurso.

Pois bem. Em razão da suspensão de contagem dos prazos entre 16/03/2020 e 03/11/2020 (art. 4º da Portaria 18/2020-DIREX/PF), tem-se que a estada irregular compreende 10/07/2018 a 16/03/2020 e 03/11/2020 a 18/02/2021, **totalizando 719 (setecentos e dezenove) dias de estada irregular**.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto de infração.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não juntou documentos que indiquem estar em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa, especialmente porque um dos requisitos para a concessão do visto de visita é a comprovação da capacidade de custeio da viagem no Brasil.

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao mínimo legal.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **em juízo de retratação**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA** para o valor mínimo legal, consolidando-a no montante de **R\$100,00 (cem reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

**LAURA DE CASTRO MOURÃO**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURAO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18953873** e o código CRC **3BACACF8**.